

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0019284625/2023 - SAP.LCT

Joinville, 28 de novembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 421/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GERAIS DE USO HOSPITALAR UTILIZADOS NO ATENDIMENTO DOS PACIENTES NO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE E UNIDADES DE SAÚDE DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Monteiro Antunes Insumos Hospitalares S/A, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa Max Cirúrgica Comércio de Materiais Hospitalares Ltda no certame, para os itens 22, 23 e 24, conforme julgamento realizado em 14 de Novembro de 2021.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0019122378).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares S/A** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13 de novembro de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0019117816), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 421/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a futura e eventual Aquisição de Materiais Gerais de Uso Hospitalar utilizados no atendimento dos pacientes no Hospital São José de Joinville e unidades de saúde da rede da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço Unitário por Item/Total por Lote, composto de 34 (trinta e quatro) itens, sendo 2 (dois) deles agrupados em lote.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 31 de Outubro de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro

procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da Recorrente, de acordo com §3º do Art. 8 do Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta e dos documentos técnicos apresentados no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio dos Memorandos SEI nº 0018950513/2023 - SAP.LCT e SEI nº 0019073251/2023 - SAP.LCT. Por meio do Memorando SEI nº 0019017422/2023 - SES.UAD.ACM, a área técnica emitiu o parecer favorável, uma vez que, a proposta atende ao exigido no Edital, bem como a documentação técnica apresentada, estão de acordo com as exigências editalícias, conforme Memorando SEI nº 0019086012/2023 - SES.UAD.ACM.

Deste modo, aos 9 de novembro de 2023, a empresa **Max Cirúrgica Comércio de Materiais Hospitalares Ltda** foi classificada e, aos 13 de novembro de 2023 habilitada do Certame e declarada a vencedora dos itens 22, 23 e 24.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0019117803), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0019117816).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 18 de novembro de 2023 (documento SEI nº 0019117803), sendo que a empresa **Max Cirúrgica Comércio de Materiais Hospitalares Ltda**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0019226626).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que as perneiras cotadas pela Recorrida, apesar de conectar ao SCD Express, não serão corretamente identificadas pelo equipamento, atrapalhando assim a usabilidade de benefícios como gradiente circunferencial de 360° e a tecnologia VRD, benefícios exclusivos para o uso da tecnologia completa (equipamento e perneira da mesma marca).

Ao final, requer a reavaliação da análise técnica da empresa Recorrida.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente tenta impor uma barreira regulatória, sem qualquer fundamento legal ou evidência técnica.

Defende que os produtos ofertados são enquadrados como "parte de equipamento médico", o que é caracterizado pela ANVISA como uma ou mais peças fabricadas exclusivamente para fazer parte de um equipamento médico, essenciais para que este exerça a função pretendida, podendo ser produzidas pelo mesmo fabricante do equipamento ou adquiridas prontas de empresas terceirizadas.

Alega que quanto aos requisitos legais relativos à fabricação, importação, distribuição, comercialização e uso do produto a mesma está devidamente atendida pela concessão de registro pela ANVISA, conforme registro n. 80050820005, desde 15/07/2013. Ratifica ainda que foi comprovada perante a autoridade competente (ANVISA), os requisitos mínimos necessários que um equipamento deve possuir para garantir segurança e eficácia em seu funcionamento com o produto cotado.

Expõe que a empresa Recorrente pode "recomendar" o uso de seus produtos por entender que há "melhores" resultados, porém não pode afirmar que o produto ofertado pela Recorrida não é seguro e eficaz, ou que não atinge os resultados quando utilizadas com equipamentos que atendam requisitos mínimos necessários. Neste sentindo, aponta ainda que a Recorrente não pode impor ao mercado a utilização de seus produtos, uma vez que existem outros produtos compatíveis no , e devidamente regularizados perante a ANVISA,

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões ao Recurso apresentado, bem como o indeferimento do recurso apresentado pela empresa **Monteiro Antunes Insumos Hospitalares S/A**.

Meirelles:

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade igualdade, administrativa, da do planejamento, transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da Recorrida sagrar-se vencedora do certame, no tocante aos itens 22, 23 e 24, ao argumento de que a "perneira" cotada não teria o mesmo êxito e benefícios, na aplicabilidade com o equipamento, que um produto da mesma marca que o equipamento teria.

Em análise ao recurso apresentado, cabe inicialmente esclarecimentos acerca do descritivo informado dos itens. A Recorrente apresenta em seu recurso a descrição detalhada para os itens 22, 23 e 24 obtida através dos itens no comprasnet, qual seja "Meia Tipo: Panturrilha , Modelo: C/Compressão Graduada 30-40 Mmhg , Material: Malha Elástica", informação que diverge do descritivo dos itens no edital, conforme anexo I:

22554 - PERNEIRA PARA PREVENÇÃO MECÂNICA DA TROMBOSE VENOSA PROFUNDA EM MEMBROS INFERIORES, COMPRIMENTO ATÉ A COXA, TAMANHO GRANDE PARA CIRCUNFERÊNCIA DE COXA DE 71,2CM ATÉ 91,4CM. COMPOSTA DE TRÊS CÂMARAS DE AR INDEPENDENTES PROPORCIONANDO COMPRESSÃO GRADIENTE, CIRCUNFERENCIAL DE 360° E SEQUENCIAL NOS MEMBROS, SENDO PRIMEIRO NO TORNOZELO, SEGUNDO REGIÃO EM TORNO DA PANTURRILHA E TERCEIRO NA COXA. ABERTURA NA REGIÃO POPLÍTEA E JOELHO PARA PASSAGEM LIVRE DO SANGUE E TAMBÉM POSSIBILITAR A FLEXÃO DO JOELHO DURANTE OS CICLOS DE COMPRESSÕES. ORIFÍCIOS NO TECIDO PARA VENTILAÇÃO PASSIVA. SISTEMA EM VELCRO PARA FECHAMENTO E AJUSTES NO CALÇAMENTO. MATERIAL DE COMPOSIÇÃO ATOXICO E LIVRE DE LÁTEX CONTENDO, PVC, ABS (ACETIL BUTADIENO STILENO), POLIÉSTER, POLIURETANO, NYLON, VELCRO, POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE; TUBOS: PVC, ABS (ACETIL BUTADIENO STILENO), SANTOPRENE E VINIL. POSSUIR CONEXÃO COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE COMPRESSÃO SEQUENCIAL MARCA KENDALL MODELO SCD EXPRESS. REGISTRO NA ANVISA. 22555 - PERNEIRA PARA PREVENÇÃO MECÂNICA DA TROMBOSE VENOSA PROFUNDA EM MEMBROS INFERIORES, COMPRIMENTO ATÉ A COXA, TAMANHO PEQUENO PARA CIRCUNFERÊNCIA DE COXA ATÉ 55,9 CM. COMPOSTA DE TRÊS CÂMARAS DE AR INDEPENDENTES PROPORCIONANDO COMPRESSÃO GRADIENTE, CIRCUNFERENCIAL DE 360° E SEQUENCIAL NOS MEMBROS, SENDO PRIMEIRO NO TORNOZELO, SEGUNDO REGIÃO EM TORNO DA PANTURRILHA E TERCEIRO NA COXA. ABERTURA NA REGIÃO POPLÍTEA E JOELHO PARA PASSAGEM LIVRE DO SANGUE E TAMBÉM POSSIBILITAR A FLEXÃO DO JOELHO DURANTE OS CICLOS DE COMPRESSÕES. ORIFÍCIOS NO TECIDO PARA VENTILAÇÃO PASSIVA. SISTEMA EM VELCRO PARA FECHAMENTO E AJUSTES NO CALÇAMENTO. MATERIAL DE COMPOSIÇÃO ATOXICO E LIVRE DE LÁTEX CONTENDO, PVC, ABS (ACETIL BUTADIENO STILENO), POLIESTER, POLIURETANO, NYLON, VELCRO, POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE; TUBOS: PVC, ABS (ACETIL BUTADIENO STILENO), SANTOPRENE E VINIL. POSSUIR CONEXÃO COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE COMPRESSÃO SEQUENCIAL MARCA KENDALL MODELO SCD EXPRESS. REGISTRO NA ANVISA. 22556 - PERNEIRA PARA PREVENÇÃO MECÂNICA DA TROMBOSE VENOSA PROFUNDA EM MEMBROS INFERIORES. COMPRIMENTO ATÉ A COXA. TAMANHO REGULAR PARA CIRCUNFERÊNCIA DE COXA DE 60,0CM ATÉ 71,1CM. COMPOSTA DE TRÊS CÂMARAS DE AR INDEPENDENTES PROPORCIONANDO COMPRESSÃO GRADIENTE, CIRCUNFERENCIAL DE 360° E SEQUENCIAL NOS MEMBROS, SENDO PRIMEIRO NO TORNOZELO, SEGUNDO REGIÃO EM TORNO DA PANTURRILHA E TERCEIRO NA COXA. ABERTURA NA REGIÃO POPLÍTEA E JOELHO PARA PASSAGEM LIVRE DO SANGUE E TAMBÉM POSSIBILITAR A FLEXÃO DO JOELHO DURANTE OS CICLOS DE COMPRESSÃO. ORIFÍCIOS NO TECIDO PARA VENTILAÇÃO PASSIVA. SISTEMA EM VELCRO PARA FECHAMENTO E AJUSTES NO CALÇAMENTO. MATERIAL DE COMPOSIÇÃO ATOXICO E LIVRE DE LÁTEX CONTENDO, PVC, ABS (ACETIL BUTADIENO STILENO), POLIÉSTER, POLIURETANO, NYLON, VELCRO, POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE; TUBOS: PVC, ABS (ACETIL BUTADIENO STILENO), SANTOPRENE E VINIL. POSSUIR CONEXÃO COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE COMPRESSÃO SEQUENCIAL MARCA KENDALL MODELO SCD EXPRESS. REGISTRO NA ANVISA.

Neste sentido, cabe aqui transcrever o regrado no subitem 1.8 do Edital, no caso de discordância existente entre o disposto no Comprasnet e o Edital:

1 - DA LICITAÇÃO

1.1 - Do Objeto do Pregão

(...)

1.8 - Em caso de discordância existente entre as quantidades e especificações do objeto descritas no endereço eletrônico www.gov.br/compras/pt-br, com as quantidades e especificações constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital.

Em complemento ao citado subitem do Edital, esclarecemos que o cadastro do item no Comprasnet segue o padrão definido pelo Governo Federal, não sendo possível alteração pelo Município.

Diante desta situação, foi regrado o disposto no subitem 1.8 do Edital, a fim de orientar os licitantes que as quantidades e especificações do objeto licitado devem sempre seguir o descrito no Edital.

Findada as explicações acerca da divergência de descritivo dos itens, passamos então a manifestação sobre os apontamentos da Recorrente no que tange a análise técnica dos itens 22, 23 e 24.

O Edital rege, em seu subitem 8.10, as documentações técnicas a serem apresentadas junto com a Proposta atualizada:

- **8.10** A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:
- **8.10.1 -** Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL). Identificar /destacar nos documentos apresentados (nome, marca, modelo, validade do registro).
- **8.10.1.1-** Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;
- **8.10.1.2** Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente;
- **8.10.2** As empresas deverão apresentar uma das seguintes opções para análise técnica, para todos os itens:
- **8.10.2.1** Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto. Se o item for importado, o prospecto deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.
- **8.10.2.2** Ficha técnica, desde que possua além da descrição técnica, imagem do produto ofertado; caso o item seja importado, a ficha técnica deverá ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial;
- **8.10.2.3** Imagem de site (print de tela) de mídia especializada ou sítios eletrônicos especializados, desde que nesta, estejam contidas todas as informações para a análise do produto ofertado pela equipe técnica. As informações devem estar em português e deve ser informado o link para acesso e conferência pela equipe técnica em caso de necessidade.
- **8.10.3** Critérios de Análise: A ficha técnica ou imagem de site ou prospecto dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das características técnicas. Os produtos cotados deverão preencher todas as especificações técnicas previstas no presente Termo de Referência.

As documentações elencadas foram devidamente apresentadas pela Recorrida, e posteriormente aprovadas pela área técnica através do Memorando SEI Nº 0019017422/2023 - SES.UAD.ACM, com a indicação de que o Registro Ativo do Produto foi confirmado no portal da Anvisa, e portanto cumprindo com as exigências editalicias.

Considerando que o recurso apresentado abrange a tecnicidade do produto ofertado pela recorrida, solicitamos manifestação do setor responsável, que emitiu então o Memorando SEI nº 0019255784/2023 - SES.UAD.ACM, informando que:

Para iniciarmos a manifestação acerca do primeiramente informamos que a aprovação da proposta da empresa Max Cirúrgica Comercio de Materiais Hospitalares Ltda por esta área técnica ocorreu após verificação de que esta cumpriu todas as exigências técnicas constantes no edital. Acerca das alegações da recorrente, de que o item ofertado não atenderá a todas as funções do equipamento, informamos que não resta dúvidas a esta área técnica de que o produto ofertado atende na íntegra todas as necessidades assistenciais do Hospital Municipal São José. Justificamos tal alegação informando que os modelos LBTK 500L, LBTK 500S e LBTK 500M da marca Labtek ofertados para os itens 22, 23 e 24 do presente processo licitatório já foram adquiridos anteriormente pelo Hospital Municipal São José por meio do Pregão Eletrônico nº 017/2019, sendo registrados na Ata de Registro de Preços SES.UCC.ASU (SEI nº 3467576). Em contato telefônico com o almoxarifado do hospital, foi confirmado que no decorrer do ano de vigência da referida ATA de Registro de Preços não houveram queixas sobre mal funcionamento dos modelos em questão durante a utilização nos equipamentos pertencentes ao hospital.

Considerando o histórico anterior de aquisição dos itens, do correto funcionamento destes sem registro de queixas técnicas e principalmente, frente a ausência de elementos técnicos que justifiquem a reprovação da proposta da empresa, solicitamos a continuidade do processo com a manutenção da decisão de aprovação da proposta apresentada pela empresa Max Cirúrgica Comercio de Materiais Hospitalares Ltda para os itens 22, 23 e 24.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa Max Cirúrgica Comércio de Materiais Hospitalares Ltda, para os itens 22, 23 e 24 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 421/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Luciana Klitzke Pregoeira Portaria n° 159/2023 - SEI n° 0017108744

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES S/A, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello Diretora Executiva





Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke**, **Servidor(a) Público(a)**, em 29/11/2023, às 14:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/12/2023, às 13:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 06/12/2023, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador **0019284625** e o código CRC **A5D6D8BD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.207541-7

0019284625v22